



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.622 - RN (2016/0146860-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA GADELHA DE LIMA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. DOSIMETRIA DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VOLUNTARIEDADE NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES. SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CHEFIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRIBUTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consignada pelo Tribunal de origem a inexistência de voluntariedade do recorrente para fazer jus ao reconhecimento da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, tem-se que o afastamento de tal conclusão implicaria necessariamente no reexame das provas produzidas nos autos, incidindo à espécie o disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

2. Não está configurado o alegado *bis in idem* pela utilização de elementar do crime de peculato para negatização da vetorial "circunstâncias do crime", uma vez que o exercício do cargo de chefia do recorrente na Secretaria Municipal de Tributação indicou a maior reprovabilidade da conduta praticada. Nessa linha, já se decidiu que *"a investidura em cargos de chefia não se [confunde] com a elementar do crime de peculato"* (AgRg no REsp n. 1.743.180/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 7/10/2019). Ademais, sendo tal circunstância suficiente, por si só, para exasperar a pena a título de circunstâncias do crime, não há que se falar em violação ao art. 59 do Código Penal pelo fato de não terem sido demonstrados elementos concretos acerca da dificuldade econômica municipal que levasse à negatização da referida vetorial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2022 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.622 - RN (2016/0146860-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO BATISTA GADELHA DE LIMA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA GADELHA DE LIMA contra a decisão de e-STJ fls. 440/446, por meio da qual não conheci do recurso especial.

Na hipótese, tem-se que o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, em regime inicial semiaberto.

A defesa apelou, pugnando pela desclassificação da conduta para a modalidade culposa, por inexistirem provas da existência do dolo e, subsidiariamente, pela fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 16, do CP, a fim de ser compensada com a causa de aumento do art. 327, §2º, do mesmo Código.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao apelo, para fixar a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, em regime inicial aberto, substituindo a privativa de liberdade por restritivas de direitos, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 270/271):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO (ART. 312, CP). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA (ART. 312, §2º, CP). IMPOSSIBILIDADE. DOLO COMPROVADO PELO CONTEXTO PROBATÓRIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. UM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÚNICO FUNDAMENTO EMPREGADO PARA DESFAVORECER TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PRESENÇA DE BIS IN IDEM. NECESSÁRIA REDUÇÃO DA REPRIMENDA INICIAL, NÃO AO MÍNIMO LEGAL, EIS PERMANECER UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO ARREPENDIMENTO POSTERIOR (ART. 16, CP). DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE NA CONDUTA DO ACUSADO SOMENTE RESTITUINDO OS VALORES APROPRIADOS, APÓS SEREM DESCOBERTAS AS IRREGULARIDADES PELO NOVO SECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA EM PATAMAR ABAIXO DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E EXISTINDO APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME), IMPÕE-SE A MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, "C", DO CÓDIGO PENAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO, A SEREM DEFINIDAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material em trecho do voto, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 295/305).

Novos embargos declaratórios foram opostos, sendo rejeitados (e-STJ fls. 316/332).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegou a defesa a existência de contrariedade ao art. 16 do CP, haja vista a restituição do valor da apropriação objeto do peculato; ao art. 65, III, "b", pela não aplicação da atenuante da pena em razão da espontaneidade eficiente; e ao art. 59, pela inidoneidade da fundamentação empregada para desqualificar as circunstâncias do crime. Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial em relação aos dois primeiros temas.

Requeru o provimento do recurso para reconhecer a causa de especial de diminuição da pena prevista no art. 16 do CP; a atenuante inscrita no art. 65, III, "b", do mesmo Código; e afastar a valoração negativa das circunstâncias do crime, redimensionando-se as penas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-STJ fls. 388/405.

O recurso foi admitido às e-STJ fls. 408/411.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial conhecimento do recurso e, nesta extensão, pelo seu desprovimento (e-STJ fls. 423/438).

Às e-STJ fls. 440/446, não conheci do apelo nobre.

Nesta oportunidade, a defesa aduz, quanto à possibilidade de aplicação do art. 16 do CP, que o agravante teria devolvido o dinheiro sem sofrer qualquer coação, o que seria suficiente para caracterizar a voluntariedade necessária para a aplicação da causa de diminuição de pena, não incidindo à hipótese o disposto na Súmula n. 7 desta Corte (e-STJ fls. 454/456).

Alega, ainda, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 83/STJ quanto ao alegado *bis in idem* na dosimetria da pena, reforçando a tese de que *"foi apenas porque o AGRAVANTE presidia a Pasta que foi possível receber do devedor tributário o cheque do qual saíram os valores correspondentes à materialidade do peculato"* (e-STJ fl. 457), reiterando, assim, a impossibilidade de exasperação da pena-base pela negatização das circunstâncias do crime.

Sustenta, ainda, no ponto, que, *"ainda que tenha reconhecido que o recurso especial alegou violação à norma prevista no art. 59 do CP, por carecer 'de fundamentação idônea, baseada em elementos palpáveis e concretos' (fl. 444 e-STJ), deixou de verificar que, nesta tese em particular, o argumento defensivo era o de que somente se mencionavam 'dificuldades econômicas municipais, sem, todavia, apresentar as razões que levaram a tal conclusão' (fl. 354 e-STJ), o que revela o caráter genérico da fundamentação utilizada para exasperar a circunstância judicial"* (e-STJ fl. 457).

Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de conhecer do recurso especial e redimensionar a pena do recorrente, extraindo a circunstância judicial negatizada e aplicando a minorante do arrependimento posterior (e-STJ fl. 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.603.622 - RN (2016/0146860-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não obstante as razões do agravo regimental, tenho que o presente recurso não merece prosperar.

No caso, pretendeu o ora agravante a redução de sua pena pela aplicação do disposto no art. 16 do Código Penal, que assim dispõe:

Arrependimento posterior (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 16 - Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, **por ato voluntário do agente**, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Grifei.)

Da leitura do acórdão ora recorrido, tem-se que o Tribunal a quo assim consignou acerca do tema (e-STJ fls. 282/283):

O recorrente postulou, também, a aplicação da causa de diminuição da pena pelo arrependimento posterior, tipificado no art. 16 do Código Penal que possui a seguinte redação:

"Art. 16 – Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços."

Registro que para fazer jus ao referido benefício, deve estar comprovado que, imediatamente ao percebido engano, o agente procurou reparar o dano ou restituir a coisa, isto é, que houve voluntariedade em sua conduta, até o recebimento da denúncia, hipótese que não se coaduna a narrativa fática imputa ao apelante, que só veio a devolver o dinheiro ao ente público após as irregularidade serem constatadas pelo novo Secretário Municipal de Tributação e, mesmo assim, após 02 (dois) anos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eis que o fato delituoso imputado ao recorrente data de 05/09/2008 e a autorização da MA COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS S/A, para retirada do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para crédito na conta da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/RN, ocorreu em 30/07/2010, **inexistindo, óbvio, a voluntariedade necessária para a configuração do arrependimento posterior, não fez jus, assim, o apelante, à referida causa de diminuição da pena prevista no art. 16 do Código Penal.** (Grifei.)

Como destaquei na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou a inexistência de voluntariedade do recorrente para fazer jus ao reconhecimento da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do CP

Concluí, portanto, que, para infirmar as conclusões da instância ordinária quanto à ausência de voluntariedade da conduta, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas produzidas nos autos, incidindo à espécie o disposto na Súmula n. 7 desta Corte.

Citei, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DELITO DE RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento do arrependimento posterior exige a comprovação da reparação do dano ou da restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário.

2. Evidenciada a ausência de voluntariedade, é incabível a revisão do julgado ante a necessidade de nova análise nos fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1872062/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 4/11/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 455 DESTA CORTE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do *pas de nuilité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada quando ocorre o comparecimento do réu aos autos.

2. Na hipótese, inexistente nulidade por ausência de intimação pessoal do réu não encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado no interrogatório e que, ciente do inquérito policial contra si instaurado, mudou-se e não informou o novo endereço. Ademais, eventual nulidade restou superada, porquanto diante da notícia de que se encontrava preso, foi citado e ofereceu resposta à acusação por meio de defensor constituído.

3. Revela-se idôneo o fundamento apresentado para a produção antecipada de provas. No caso, em razão do risco irreparável das testemunhas se olvidarem de detalhes relevante do fato em virtude do decurso temporal.

4. Frise-se que a oitiva antecipada da vítima e do agente policial arrolado como testemunha foi realizada na presença da advogada nomeada para patrocinar a defesa do recorrente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

5. O benefício do arrependimento posterior exige a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia. In casu, consta do acórdão recorrido que a conduta não foi voluntária. A modificação dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1823407/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021, grifei.)

Lado outro, no que concerne à exasperação da pena-base a título de negatificação das vetoriais circunstâncias do crime, também é de se manter a decisão aqui recorrida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir:

No particular, asseverou a defesa que houve indevido bis in idem, pois a circunstância utilizada já fora valorada na aferição da tipicidade do delito de peculato, visto que "no caso concreto relatou-se que o cheque de onde vieram os valores apropriados somente chegou às mãos do RECORRENTE porque se destinava à quitação de débito tributário e era ele quem exercia as funções de chefe da Secretaria Municipal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributação, a concluir-se que foi por intermédio do referido ponto específico que se perfez o elemento objetivo do tipo 'de que tem a posse em razão do cargo' (e-STJ fl. 356).

No ponto, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 281/282):

O apelante busca, também a reforma da sentença para que a pena base seja reduzida, além da aplicação da causa de diminuição referente ao arrependimento posterior (art. 16, CP), o que, naturalmente, acolho conforme passo a demonstrar.

As circunstâncias judiciais foram valoradas da seguinte forma:

"Culpabilidade: sem dados especiais a ponderar.

Antecedentes: ainda não existe julgamento nos demais registros.

Conduta social e personalidade: não investigados.

Motivos, circunstâncias e consequências do crime: a secretaria cuja chefia era exercida pelo réu na época dos fatos é de alta relevância social, considerando as dificuldades econômicas municipais.

Pena base: após analisar as circunstâncias acima a pena base fica fixada em quatro anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa."

Examinando, portanto, a transcrição supra, percebo que um único fundamento foi utilizado para desfavorecer 03 (três) circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime), fato que configura bis in idem não admitido no nosso ordenamento pátrio, devendo, assim, ser aquele empregado para desfavorecer apenas a circunstâncias do crime, enquanto que as outras duas circunstâncias judiciais devam ser consideradas neutras, impondo-se, por consequência, na redução da pena base, mas não ao mínimo legal, pois, como visto acima, ainda permanece desfavorável a circunstância judicial dos motivos do crime.

Desta forma, razoável se torna reduzir a reprimenda inicial para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. (Grifei.)

Nos primeiros embargos de declaração opostos, assim consignou-se a respeito do tema (e-STJ fls. 304/305):

Por fim, quanto a alegação de contradição no Acórdão na parte em que, reformanda a sentença monocrática, num determinado momento diz permanecer desfavorável a circunstância do crime e, em seguida, os motivos do crime, razão assiste ao embargante.

O Acórdão encontra-se assim posto:

"Examinando, portanto, a transcrição supra, percebo que um único fundamento foi utilizado para desfavorecer 03 (três) circunstâncias judiciais (motivos, circunstâncias e consequências do crime), fato que configura bis in idem não admitido no nosso ordenamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátrio, devendo, assim, ser aquele empregado para desfavorecer apenas a circunstâncias do crime enquanto que as outras duas circunstâncias judiciais devam ser consideradas neutras, impondo-se, por consequência, na redução da pena base, mas não ao mínimo legal, pois, como visto acima, ainda permanece desfavorável a circunstância judicial dos motivos do crime."

Constato, tão somente, existir, não propriamente uma contradição, mas, sim, um erro material, mas que, aparentemente leva a uma possível contradição.

Desta forma, o presente embargos devem ser parcialmente acolhidos para que o acórdão seja republicado com a seguinte retificação:

Onde se lê:

"impondo-se, por consequência, na redução da pena base, mas não ao mínimo legal, pois, como visto acima, ainda permanece desfavorável a circunstância judicial dos motivos do crime"

Leia-se:

"impondo-se, por consequência, na redução da pena base, mas não ao mínimo legal, pois, como visto acima, ainda permanece desfavorável a circunstância judicial das circunstâncias do crime"

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos sanando o erro material existente nos termos supra.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a investidura em cargos de chefia não se [confunde] com a elementar do crime de peculato" (AgRg no REsp n. 1.743.180/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/10/2019, DJe 7/10/2019), revelando-se o fato de o recorrente ser chefe da Secretaria Municipal de Tributação, portanto, circunstância não inerente ao tipo penal que foi capaz de indicar maior censurabilidade da conduta, aliada tal censurabilidade às dificuldades econômicas do município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Aplica-se, pois, no ponto, o óbice da Súmula n. 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Como visto, foi consignado que o exercício da função de chefia do recorrente na Secretaria Municipal de Tributação não pode ser confundido com a elementar necessária à caracterização do delito de peculato, sendo tal circunstância bastante para justificar, dentro do livre convencimento motivado do julgador na hipótese, a negatuação da vetorial circunstâncias do crime, pela demonstração de maior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

censurabilidade da conduta.

Nessa linha, não há que se falar em violação ao disposto no art. 59 do CP pelo fato de não terem sido demonstrados elementos concretos acerca da dificuldade econômica municipal que levasse à negatização das circunstâncias do crime, haja vista que a menção à tal fato pode ser tida tão somente como argumento de reforço em relação à referida vetorial, porquanto o fato de o recorrente ser chefe da pasta já seria suficiente, por si só, para evidenciar a maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0146860-2

AgRg no
REsp 1.603.622 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01010291420138200129 101029142013820 20150079874000100 20150079874000200
20150079874000300

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA GADELHA DE LIMA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA GADELHA DE LIMA
ADVOGADOS : HINDENBERG FERNANDES DUTRA - RN003838
JEANY GONÇALVES DA SILVA BARBOSA - RN006335
JOSÉ AUGUSTO DELGADO E OUTRO(S) - RN007490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.